

DECISÃO

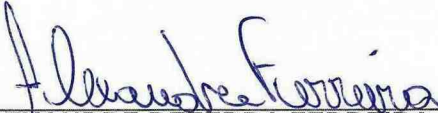
Maracanaú-CE, 25 de Abril de 2024 .

Vistos etc.

Trata-se de reclamação do(a) consumidor(a) FRANCIMAR PASSOS VIEIRA em face do(s) fornecedor(es) Algar Telecom S/A – Algar na qual relata que: recebeu um aviso nº971.071.658-1 de negativação do SERASA pela empresa ALGAR TELECOM S/A com contrato nº443917353/2, no valor de R\$115,01 com vencimento em 18/12/2023. Entretanto realizou o pagamento da fatura e solicitou o cancelamento dia 28/12/2023, mas nenhum atendente lhe deu confirmação definitiva do contrato, em janeiro de 2024, uma equipe compareceu a sua residência para recolher os equipamentos, e queria orientar o reclamante a ficar com roteador ao custo de R\$180, mesmo o reclamante informando que não queria o equipamento e o técnico coagindo a ficar com equipamento e custos. Afirma ainda que não deixou nenhum débito em aberto junto a reclamada, e que foram entregue todos os equipamentos e contratado serviços de outra empresa visto a situação com reclamada. Requer o consumidor esclarecimentos, cancelamento definitivo do contrato e débitos e retirada da negativação referente a mesma.

Compulsados os autos, verifica-se que a reclamação apresentada, é considerada **NÃO FUNDAMENTADA**, pois restou comprovado na defesa da reclamada, juntada aos autos deste processo administrativo, que os valores cobrados pela reclamada são pelos serviços prestados ao consumidor até a data do cancelamento. Considerando que, a presente reclamação não se trata de notícia de lesão ou ameaça a direito que goze de elementos de verossimilhança suficientes para configurar a necessidade de registro e informação aos consumidores. Considerando ainda, a ausência de elementos verossímeis que fundamentem a reclamação, orienta-se pelo arquivamento dos autos.

Expedientes Necessários.


ALEXANDRE BEZERRA FERREIRA
Procon Maracanaú

DESPACHO

Maracanaú-CE, 25 de Abril de 2024 .

Vistos etc.

Considerando que **NÃO HOUVE ACORDO** na audiência de conciliação, conforme às fls. 11 e 12. Considerando ainda, que restou comprovado na defesa da reclamada, juntada aos autos deste processo administrativo às fls. 14 a 17, que os valores cobrados pela reclamada são pelos serviços prestados ao consumidor até a data do cancelamento, e que não foram apresentados documentos comprobatórios a presente demanda que configurem ofensa ao Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Determino que sejam tomados os procedimentos de praxe para o arquivamento desta reclamação classificando-a como **NÃO FUNDAMENTADA/ENCERRADA**, adotando-a em todos os seus termos para os efeitos legais.

Expedientes Necessários.
Cumpra-se.


Daniela Pinheiro Bezerra de Farias
Diretora Executiva
Procon Maracanaú

